

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA  
PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA  
DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DO  
ANO DE 2019 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 21ª Sessão Ordinária do ano de 2019. Inexistindo número legal, o 3º Vice-Presidente, Vereador Vinícius Alves, assumiu a Presidência e, de acordo com o Art. 119 do Regimento Interno, informou que procederia nova verificação de presença dentro de quinze minutos. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice-Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice-Presidente; Alexandro Valença de Paula – 1º Secretário; Haroldo Rodrigues Jesus Neto – 2º Secretário; André Luis Reis de Amorim; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Genildo Ferreira Gandra; Ivan Charles Jesus Fonseca; Reinaldo José Cerqueira; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati; Waldemar José de Ávila Neto e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, convidando o Vereador Haroldo para realizar a Leitura Bíblica: Sl. 128. Logo depois, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, a saber Ata da 20ª Sessão Ordinária. Encerrada a leitura, o Sr. Presidente colocou a Ata em discussão e votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos: Mensagem GP nº 012/2019** de 30/04/2019. Encaminhando Projeto de Lei que autoriza a concessão de benefícios aos servidores do Poder Executivo e dá outras providências. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 140/2019** de 30/04/2019. Remetendo a Lei nº 3.727/19, Sancionada, para integrar os arquivos da Casa. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 141/2019** de 30/04/2019. Em atenção ao Ofício nº

294/2019, referente ao Requerimento de Informação nº 082/2019, solicitando as decisões judiciais referente ao reconhecimento de área pertencente ao Município de Itaguaí. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 142/2019** de 30/04/2019. Solicitando cópia de inteiro teor do Processo Legislativo, com todos os Pareceres, referente a Lei nº 3.745/2019. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 143/2019** de 30/04/2019. Solicitando cópia de inteiro teor do Processo Legislativo, com todos os Pareceres, referente a Lei nº 3.741/2019. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 145/2019** de 30/04/2019. Solicitando cópia integral da Ata da Sessão que aprovou o projeto de Lei nº 3.741/2019. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 146/2019** de 30/04/2019. Solicitando cópia integral da Ata da Sessão que aprovou a Lei nº 3.745/2019. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício GP nº 147/2019** de 30/04/2019. Informando o recebimento da Lei nº 3.743/2019 sem o anexo citado no artigo 1º para ser analisado. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Vereador Genildo Gandra. Ementa: Considera de utilidade pública a União de Ministros das Igrejas do Brasil e Internacional e dá outras providências. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 355/2019** de 02/05/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício GP nº 128/2019, encaminhando as cópias das Atas dos meses de maio, junho e julho de 2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 356/2019** de 02/05/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício GP nº 126/2019, encaminhando cópia da Ata da 17ª Sessão Ordinária de 11 de abril de 2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 360/2019** de 02/05/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício GP nº 147/2019, encaminhando o anexo da Lei nº 3.743/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Terminada a leitura dos expedientes, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura da pauta. **Indicação nº 271/2019:** Solicitando a capina na Escola Infantil Monteiro Lobato, Bairro Monte Serrat. (a) Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em

02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 272/2019:** Solicitando serviço de pavimentação e saneamento básico na Rua Junquillo, Bairro Parque Primavera. (a) Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 273/2019:** Solicitando que passe o carro fumacê no Bairro Engenho. (a) Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 274/2019:** Solicitando que passe o carro fumacê no Bairro Ibirapitanga. (a) Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Vereador Willian Cezar pediu a palavra por Questão de Ordem e, em razão da discussão e votação do Parecer Prévio da Comissão Processante 001/2019, solicitou a retirada de pauta do projeto de Lei 3.748, pedindo que o mesmo seja incluído na pauta da próxima sessão ordinária. O Sr. Presidente acatou a solicitação do Vereador Willian e passou a palavra ao Vereador Vinícius Alves, Relator da Comissão Processante 001/2019, que cumprimentou todos os presentes e salientou que apresentaria o parecer preliminar da comissão processante 001/2019, registrou o recebimento de Ofício da Procuradoria da Prefeito levantando questão acerca da nulidade da apresentação do Parecer da Comissão Processante, do qual realizaria a leitura. **Ofício da Procuradoria Geral do Município:** Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante nº 001 - Vereador William Cezar. Referência: Ofício n. 338/2019 – Urgente. Carlo Busatto Júnior. Prefeito do Município de Itaguaí já devidamente qualificado nos autos do procedimento especial em referência, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência e de seus pares, por intermédio de seu procurador infra constituído, suscitar questão de ordem pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos procedimentais a que se pretende, com fulcro no art. 105, VIII da Lei Orgânica Municipal e no art. 5, IV do Decreto Lei n. 201/69, de acordo com as razões o seguir expostas: 1- Da nulidade absoluta da inclusão em pauta do dia 02 dois) de maio de 2019, às 18 horas: Em 30 (trinta) de abril de 2019, às 15:40, essa ilustre Casa do remeteu o Ofício n. 338/19 cujo teor se segue: ‘Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 013/2019, sirvo-me do presente para notificar a V. Ex<sup>a</sup>. que foi protocolado junto ao Legislativo o Parecer Prévio da Comissão Processante 001/2019, que será incluído na pauta de discussão e votação da Sessão Ordinária que se realizará no dia dois (02) de maio de 2019 (quinta-feira), às dezoito (18) horas.’. Tal Ofício fora recebido às 15:40 do dia 30 de abril de 2019 pelo Excelentíssimo Procurador Geral, representante nomeado do Prefeito Municipal de Itaguaí, ora defendente, no bojo das equivocados imputações constantes da Comissão Processante n. 01/2019. No entanto,

padece de nulidade absoluta (impassível de convalidação) a presente convocação e inclusão de pauta, sendo imperiosa a alteração d e eventual pauta para discussão e votação do parecer Prévio em Sessão Ordinária do dia 02 de maio de 2019 (18 horas), pois, *ab initio* (desde o início), a legislação municipal e federal sobre o tema vem sendo desrespeitada por essa respeitável Cada de Edis. Determina (de forma cogente e obrigatória) o inciso IV do Decreto-Lei n. 201/1969 que: Art. 5º, IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Na mesma esteira está a Lei Orgânica do Município de Itaguaí: Art. 105, VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Em nenhum momento, a Comissão Processante n. 001/2019 efetivou a intimação pessoal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o ora defendente ou seu Procurador, dos atos anteriores à pauta que se pretende colocar em votação no dia 02 de maio de 2019 (18 horas), embora a legislação municipal e federal imponha tal dever aos integrantes da Comissão Processante, sob pena de nulidade. Como se verifica, não houve a intimação pessoal do Defendente e, menos ainda, de seu Procurador constituído, com antecedência mínima e 24 horas, para participar das reuniões e diligências anteriores à elaboração do parecer prévio que se pretende colocar em votação, em detrimento do que determina as normas de ordem pública acima transcritas. Com escólio nas lições de Rui Barbosa, as determinações legais são os pilares do Estado Democrático de Direito, não sendo legítimas quaisquer condutas que não as observem. E, partindo de tal premissa, o referido Professor de Direito do Largo de São Francisco ensinava: ‘Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação.’. Com efeito, deve o presente expediente processante ser chamado à ordem, sob pena de nulidade, para que sejam refeitas todas as reuniões e diligências que precedem à feitura do Parecer prévio, com a remarcação de eventual Sessão Ordinária, a fim de que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, corolários lógicos do processo legal, o qual é estritamente previsto nas normas municipais e federais afetas ao procedimento de impeachment. 2- Do pedido de ordem pública: Por todo o exposto, requer seja reconhecida a questão de ordem pública suscitada, ante o desrespeito ao

direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, todos de índole constitucional, bem como em razão da inobservância do procedimento de ‘impedimento’ estabelecido pelo inciso IV, art. 5 do Decreto-Lei n. 201/67 e inciso VI, art. 105 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, retirando de pauta para votação e discussão o Parecer Prévio, com a consequente determinação que se respeite e observe as normas de ordem pública relacionadas, a fim de que todas as reuniões e diligências, desde a sua origem (*ab initio*), ocorram em consonância com o ordenamento jurídico vigente, com a intimação pessoal (e antecedência mínima de 24 horas) do ora Suscitante sob pena de nulidade absoluta. Requer ainda, cópia de inteiro teor do procedimento nº 001/2019. Espera deferimento. Itaguaí, 02 de maio de 2019. (a) Alexandre Kuwada Oberg Ferraz - Procurador Geral do Município OAB/RJ nº 80.429. Em seguida, o Vereador Vinícius Alves informou que realizaria a leitura de resposta ao Procurador. **Resposta ao pedido de retirada de Pauta:** Comissão Especial Processante (CEP) nº 001/2019. Trata-se do ofício, de nº 338/2019, recebido por este Legislativo na presente data e subscrito pelo Procurador Geral do Município e ora patrono do Denunciado, Dr. Alexandre Kuwada Oberg Ferraz requerendo: (i) a retirada de pauta para votação e discussão do Parecer Prévio desta Comissão Processante na Sessão Ordinária do dia 02/05/2019 e (ii) cópia de inteiro teor do procedimento nº 001/2019. O argumento utilizado pelo defensor é de suposta necessidade de comunicação do Denunciado e/ou seu procurador para a realização das reuniões da Comissão. O artigo 5º, inciso IV do Decreto Lei nº 201/1967 versa sobre a intimação do Denunciado dos atos do processo. Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. O artigo 105, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal corrobora nos mesmos termos. A dúvida que se insurge é se há prejuízo para o Denunciado a falta de comunicação da realização das ditas reuniões. Pelo princípio da eficácia do meio persecutório adiantamos que não há prejuízo algum para o investigado. As reuniões da Comissão têm como objetivo principal analisar os documentos já anexados aos autos para definir as estratégias e diligências a serem adotadas. Ademais, o defensor do Denunciado faz a distinção de reunião e diligência quando fez seu pedido: “(...) a fim de que

todas as reuniões e diligências (...)"'. Grifo nosso. Ora, se o próprio causídico entende que são procedimentos distintos, não há o que se falar em obrigatoriedade de convocação do Denunciado e/ou seu Procurador para participar das reuniões da Comissão. O que se observa pela protocolização do pedido de retirada de pauta de discussão e votação do Parecer Prévio, é que o mesmo possui fins meramente procrastinatórios. Lembramos que por 4 (quatro) vezes o Excelentíssimo Senhor Prefeito se esquivou de receber a citação da presente denúncia. Por certo pode-se afirmar e comprovar que o investigado recebeu por mais de uma vez cópia do procedimento integral deste Processo Administrativo nº 077/2019. Não se configura, s.m.j, cerceamento de defesa a ausência de comunicação ao Denunciado da realização de reunião da Comissão Especial Processante. Não há nulidade no caso suscitado pois inexistente prejuízo ao Denunciado, pelo princípio *pás de nullité sans grief* que o STF, no julgamento do HC 85.155/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 15.04.05) e do AI-AGR. 559.632/MG (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 03.02.06) já pacificou entendimento sobre o tema das alegações de nulidades sem haver prejuízo. Outrossim, quanto ao pedido de cópia de inteiro teor, lembramos que há poucos dias o Denunciado recebeu em mãos a Certidão de Inteiro Teor de fls. 122/124 acompanhada de cópia integral dos autos. Assim sendo, este Vereador/Relator entende que não é obrigatória a comunicação da realização de reunião da CEP ao Denunciado, exceto se houver participação de testemunhas, onde neste caso a comunicação ao investigado se torna obrigatória. Pelos motivos acima entendendo também pelo indeferimento, por ora, de nova certidão de inteiro teor. É o entendimento, que submetemos à Vossa apreciação. Itaguaí, 02 de maio de 2019. (a) Vinícius Alves de Moura Brito - Relator da Comissão Especial Processante 001/2019. O Sr. Presidente esclareceu que o documento encaminhado pelo representante legal do Prefeito chegou na Câmara naquele dia, pedindo a nulidade da Sessão e a retirada de pauta do parecer da Comissão Processante. Disse que o relator entendeu não haver ato que dê vício ao processo e negou o pedido do Procurador. Franqueou a palavra aos Edis que quisessem comentar acerca dos documentos apresentados até o momento, pedindo que não entrassem no mérito do parecer da Comissão. O Vereador André Amorim disse lhe causar estranheza o pedido recebido, citando que o artigo 278 do Código de Processo Civil traz em seu texto: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Explicou que preclusão no direito é quando a pessoa perde o direito de praticar o ato, citando que no dia 08 de abril o Prefeito enviou ofício 098/2019, que consta dos autos, pedindo certidão de inteiro teor

do processo, que foi enviada. Disse que no momento que ele recebeu a certidão já haviam seis reuniões da Comissão e após ele se manifestou no Processo, somente um mês após ele vem arguir nulidade, afirmando que esse direito passou, salientando que deveria ter pedido isso quando teve oportunidade. Disse estranhar o pedido ter sido realizado no dia da sessão, que o Procurador é o representante do Prefeito, então o Prefeito entende ter que estar presente em todos os atos do processo, questionando se o Dr. Alexandre Oberg estava presente no Plenário. Afirmou que nem no julgamento do pedido de nulidade o Procurador se fez presente, então a preocupação era nula e o pedido, como disse o Relator, era meramente procrastinatória, para ganhar um tempinho e empurrar com a barriga. Disse que se deveria estar presente em todos os atos do processo e esperava que a Comissão se reunisse para decidir sobre o pedido, qual o motivo de enviar a solicitação apenas no dia da sessão, quando deveria ser notificado com 24 horas de antecedência do que foi decidido na Comissão, acrescentando que fica bem claro o que costumam brincar no direito *de Jus sperniandi*, que estão esperneando para atribular, conturbar o trabalho da Comissão, reiterando que o direito de arguir a nulidade passou, que não pode ocorrer quase 30 dias depois. Registrou que isso em direito oficialmente tem um nome: *venire contra factum proprium*, ou seja, está arguindo algo contra alguma coisa que ele mesmo já fez lá atrás, então, como colocou o Relator, o pedido não merece prosperar, salientando que concorda, embora não vá votação para isso, que é decisão do Relator, mas fortaleceu e corroborou o entendimento do colega nesse sentido. O Sr. Presidente disse que não sabia falar tão bonito quanto o Vereador André, frisou que não era advogado, não tinha o conhecimento do Dr. André, mas gosta de ler e é simpatizante a leitura. Parabenizou o relator pela atitude, disse achar interessante, na sua interpretação, um parecer feito pelo Procurador geral do Município, que é o representante legal do Prefeito, com erros no pedido, o qual cita o número errado do Decreto-Lei 201 e a Câmara que se vire para descobrir. Afirmou que o Procurador Geral não precisa saber tudo, mas isso o assusta, registrando que o documento lido pelo Relator é o original e acrescentando que a Prefeitura sequer tem uma impressora decente, citando a dificuldade do Vereador Vinícius em realizar a leitura de um documento totalmente apagado, mal feito e assinado pelo procurador, que cita o Decreto-Lei 201 que determina que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de

interesse da defesa. Acrescentou que o mesmo artigo 5º do Decreto Lei trata do rito da Comissão para a qual estão reunidos, e diz “decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas”. Afirmou que o processo só inicia após ser votado o prosseguimento, afirmando que apenas de houver o prosseguimento haverá diligências e audiências. Pediu desculpas pela franqueza, mas disse que a Procuradoria do Município deveria estudar um pouquinho mais, reiterando que não é advogado. Parabenizou o Relator pela atitude, por entender que o pedido é totalmente inócuo e acrescentou que fica triste, pois há muita gente competente na Procuradoria, embora também haja muita gente incompetente. Disse que não deve ter sido o Procurador Geral que redigiu o documento, que alguém fez para ele, errado, e na pressa o Procurador não conseguiu ler. Registrou a presença o advogado Dr. Joseph, da Procuradoria, ao qual elogiou e afirmou conhecer a competência, reiterando que o documento assinado pelo Procurador foi redigido por alguém incompetente. Disse que não é advogado, não domina a técnica como alguns colegas, mas gosta de ler e lendo vê que o Procurador Geral se equivocou. Passou a palavra ao Relator para a leitura do Parecer Prévio. O Vereador Vinícius Alves realizou a leitura do seguinte documento: **Parecer Prévio Comissão Processante: Processo Político-Administrativo nº 001/2019.** A Comissão Processante, por seu Relator *in fine* assinado, nos autos do Processo Político-Administrativo nº 077/2019, em que figuram como denunciante Hellen Oliveira Senna e como denunciado o Sr. Carlos Busatto Junior, Prefeito do Município de Itaguaí, vêm em atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir Parecer, nos termos e razões seguintes. I- Da síntese da denúncia: A Comissão Processante, constituída na forma legal, para exercer as prerrogativas definidas no artigo 5º e seus incisos, do Decreto-Lei nº 201/67, e executar todos os atos necessários à apuração e processamento da denúncia encaminhada pela cidadã Hellen a Câmara Municipal de Itaguaí, contra o Sr. Carlo Busatto Junior, Prefeito deste Município, relata o que se segue: A denúncia oferecida pela eleitora em 12/02/2019 contra o Prefeito de Itaguaí preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I, do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações. A denúncia, que é o fundamento do

processo administrativo em epígrafe, narra, em síntese, que o Denunciado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, teria cometido a seguinte infração: 1- Que o Prefeito Municipal, não vêm repassando a contribuição Patronal, totalizando o montante de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões), devido à Itaprevi. II- Do recebimento e conhecimento da denúncia: O processo teve o parecer da Procuradoria Jurídica de fls. 09, opinando pelo encaminhamento ao Plenário, em cumprimento ao Art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67. A denúncia foi então lida na primeira Sessão Plenária posterior à sua realização, no dia 12 de março de 2019, tendo sido recebida pelo voto favorável de 10 (dez) Vereadores, representando a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal de Itaguaí. Na mesma Sessão, foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos. Os vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante elegeram, na mesma Sessão, seu Presidente e seu Relator, cumprindo-se assim, todas as exigências previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 para a constituição de uma Comissão Processante. Em seguida, foi publicada a Portaria com finalidade de dar publicidade aos atos tomados pela Casa Legislativa e declarar a existência da referida Comissão Processante, a fim de conduzir a instrução e emitir Parecer Final na apuração da acusação de infração política-administrativa. Recebido o processo político-administrativo, o Presidente da Comissão Processante determinou a notificação pessoal do denunciado, entretanto conforme fls. 18, dos autos não foi possível a realização da notificação, bem como das outras tentativas que restaram infrutíferas. Assim, foi realizada a notificação por Edital fls.25/27, bem como os pedidos para publicação dos editais fls. 35, 36 e 37, sendo que a publicação se deu somente no dia 29/03/2019, na edição extra nº 712. Em fls. 46 foi encaminhado à Comissão Processante um ofício do denunciado indicando seu representante legal para acompanhar todos os trâmites da supramencionada Comissão e se dando por citado. III- Da procedência ou não das razões de defesa do denunciado: Analisando-se os argumentos da peça de bloqueio do Denunciado, percebe-se que o denunciado alega, preliminarmente, que a instauração da Comissão Processante em comento encontrar-se-ia eivada de vícios formais. Primeiramente, afirma que: “O Decreto-Lei nº 201/67 traz normas de natureza penal e de natureza política e civil em relação a infrações cometidas por Prefeitos. Em razão de sua multidisciplinaridade, a doutrina e a jurisprudência classificam os crimes previstos no art. 1º como crimes de responsabilidade impróprios, pois, apresentam natureza penal, julgadas exclusivamente pelo Poder judiciário. Com efeito, Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 1º, caput, faz

alusão a ‘crimes de responsabilidade’ não para designar infrações de natureza político-administrativa, mas sim para tipificar verdadeiros ilícitos penais, ou seja, as condutas tipificadas no rol do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, são crimes comuns, que estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.”. Tal argumento não deve prosperar, uma vez que a denunciante, não é operadora do direito e, portanto, não possui conhecimento técnico e jurídico, não pode ter sua denúncia barrada, sob o argumento de não saber enquadrar em sínteses os crimes políticos-administrativos, por quanto narrou de forma clara e objetivado crime elencado do Decreto-Lei nº 201/67, de competência do Poder Legislativo Municipal para apuração, essas infrações. Como bem ressalta Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: “Integra a ‘formalização’ do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como ‘causa’ do ato administrativo”. Ademais, estranha-se o fato do Chefe do Poder Executivo Municipal enviar a esta Casa Legislativa um projeto de lei, através da mensagem GP 008/2019 que autorizaria o parcelamento da dívida da Prefeitura com o Itaprevi, evidenciando ainda mais a necessidade de apuração de tais ilegalidades. Sendo assim, Rejeito a Preliminar suscitada para afastar a obrigatoriedade da denunciante em ter que enquadrar corretamente os fundamentos jurídicos do Decreto-Lei 201/67, por entender não ser a mesma operadora do direito e por ter a mesma narrado de modo claro e consistente a sua denúncia contra o Denunciante. No que corresponde aos demais fatos, descrito na sua peça de defesa preliminar, só com a instrução do processo Político-Administrativo, poderá ser verificado se ocorreu ou não a infração nos termos do Decreto-Lei nº 201/67. IV - Conclusão e voto: Em face de todo exposto, ante a gravidade dos fatos narrados na Denúncia, decido, como relator dessa Comissão Processante, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Sr. Carlo Busatto Junior, Prefeito do Município de Itaguaí. Itaguaí, 24 de abril de 2019. (a) Vinícius Alves de Moura Brito - Relator da Comissão Especial Processante 001/2019. O Vereador Gil Torres solicitou a

votação nominal. O Sr. Presidente informou que acatava o pedido do Vereador Gil, esclareceu que seria decidido após a Discursão do parecer e concedeu a palavra ao Vereador André. O Vereador André Amorim afirmou que escreveu seu voto e realizaria a leitura, conforme transcrito a seguir: “Trata-se de Denúncia formulada por Cidadã Itaguaiense buscando instauração de Comissão Processante contra o Prefeito Municipal de Itaguaí. Comissão Processante devidamente instaurada na 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itaguaí, nos termos de Certidão constante dos presentes autos, às fls. 11. A meu ver merece acolhimento a Preliminar de impossibilidade de julgamento do presente feito pela Câmara Municipal de Itaguaí aduzida pelo Denunciado, tendo em vista que os fatos apontados pela Denunciante configuram-se, em tese, crimes previstos no Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201\1967, devendo os mesmos serem processados e julgados pela Justiça Comum e não pelo Poder Legislativo, em qualquer de suas esferas. Neste caso, portanto, não podendo ser julgados pela Câmara Municipal de Itaguaí. O mesmo Diploma Legal Federal assevera que compete às Câmaras Municipais o julgamento, quando for o caso, de infrações político-administrativas elencadas expressamente no seu Artigo 4º, o que, salvo melhor juízo, não se afigura nas alegações colacionadas pela Denunciante, arrastando a falta de competência desta Casa de Leis para processar e julgar tais feitos. Por outro lado, as legações meritórias do Denunciado figuram-se verdadeiras confissões de culpa por parte deste Gestor, afinal ali em sua peça de confronto ele admite expressamente que não está honrando com as obrigações previdenciárias assumidas por ele mesmo no referido termo de confissão de dívida firmado pelo ora Denunciado e que ele, sob alegação improvada de obedecer a interesses públicos primários, deixou de honrar. O Denunciado afirma em sua Defesa, entre outras coisas, que: 1) ‘Com a atual gestão, do ora Defendente, iniciou-se, entre outras medidas, o procedimento de parcelamento do débito existente entre o Município de Itaguaí e seu Instituto de Previdência, cujo adimplemento vinha ocorrendo de forma regular, até o momento em que surgiram novas situações que, de forma proporcional, foram priorizadas pela maior importância delas a luz do interesse público primário.’ (Fls. 56. Grifei). 2) ‘É importa dizer que a dívida existente com o ITAPREVI se iniciou em momento muito anterior ao mandato do Defendente e foi este, o Defendente, que confessou e parcelou a dívida previdenciária, tendo sido esta criada e iniciada em gestões anteriores. Eventual interrupção no parcelamento, a fim de destinar verbas para áreas mais sensíveis, como foi o caso da manutenção da energia elétrica nas instalações físicas da Prefeitura, não tem condão de configurar hipótese criminosa...’ (Fls. 57.

Grifei). Ora, ao acolher tais assertivas do Denunciado como fatos a serem considerados em sua defesa, penso que o mesmo valeria para o caso de qualquer gestor valer-se de um expediente de parcelamento ou reparcelamento de dívida de ente público para estar livre do alcance das leis. Isso por que o Denunciado, ao reconhecer que firmou termo de Confissão de Dívida, já afasta de imediato a sua própria alegação de que não tinha prévio conhecimento do fato e que isso lhe afastaria o dolo, isso por ser até mesmo ilógico imaginar que alguém parcelaria uma dívida da qual não tinha conhecimento. Portanto, como o parcelamento advindo da confissão de dívida se deu antes da denúncia formulada nestes autos, prova cabal há de que o Prefeito, ora Denunciado, tinha sim conhecimento da dívida com o Itaprevi. Laborar contra esta lógica seria o mesmo que desprezar o Princípio da Continuidade da Administração Pública, este sim inafastável da esfera da Administração como um todo, quiçá da chefia de um Poder Executivo. Alega o Denunciado que até o presente momento o Município de Itaguaí vem sofrendo com uma série de processos judiciais que visam cobranças de débitos anteriores a sua atual gestão, acarretando, por exemplo, diversos bloqueios judiciais nas contas do ente Público. Curiosamente deixa o Denunciado de esclarecer que já foi Prefeito de Itaguaí entre os anos de 2005\2012, sendo, portanto, passível de ter gerado, ele mesmo, tais dívidas que hoje levam aos bloqueios (estes também não comprovados pelo Denunciado). Mas isso, de qualquer maneira, não vem ao caso, justamente por que a Administração Pública é contínua e disso bem sabe o Denunciado, Prefeito por 5 vezes e réu em diversos processos criminais. Noutro diapasão, em que pese o Denunciado alegar que deixou de honrar o parcelamento assumido por ele mesmo junto ao ente Previdenciário de Itaguaí, citando de maneira insistente questões também não demonstradas acerca de débitos de contas de energia elétrica pretéritas, está demonstrado nos balancetes da Prefeitura de Itaguaí que na atual gestão do Denunciado frente ao Poder Executivo municipal muita coisa tem sido paga e não à bem da coletividade, mas sim por deslavado interesse próprio e mesmo familiar do Prefeito\Denunciado. Vemos nessa seara os recentes pagamentos feitos por ele à empresa Construtora Lytorânea, empresa que atualmente não presta qualquer serviço ao Município de Itaguaí, mas que recebeu em 2018 mais de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Esta empresa, que atualmente tem em seu quadro societário o irmão do genro do Denunciado mas que outrora, nas gestões anteriores do atual Prefeito, era de seu atual genro, tendo sido efetivada apenas uma ‘dança de cadeiras’ na sociedade para tentar desfigurar o favorecimento pessoal ao próprio Denunciado. Por outro lado há de se levar em

consideração que a empresa Matos Costa Engenharia, atualmente detentora de diversos contratos com a municipalidade itaguaiense, tem como seu sócio um senhor, que também é sócio do irmão do genro do Denunciado na empresa Lytorânea Infraestrutura. Nesse aspecto, por fim, apenas para não alongar a extensa lista de impropriedades\infrações\crimes cometidas pelo Denunciado, ressaltamos que a empresa Valle Sul tem contratos com a Prefeitura Municipal de Itaguaí na ordem atual de mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), e que esta empresa também consta como sócia da Construtora Lytorânea, ou seja, a empresa de familiares do Denunciado. O que se demonstra aqui é que as alegadas prioridades de pagamento ‘a bem do interesse público primário’ e em detrimento de contribuições previdenciárias, como alega o Denunciado, são em verdade uma verdadeira ciranda familiar praticada pelo Denunciado onde quem dança é, unicamente, a população da já combalida Itaguaí. Isso tudo sem falar nos pagamentos milionários feitos a empresas cujos empenhos datavam de gestões anteriores e que não guardavam pertinência com nenhum atual fornecedor da Prefeitura, não podendo, portanto, alegar o Denunciado que se não pagasse tal fornecedor o fornecimento seria interrompido. É o caso, por exemplo, da empresa Servmed, que atualmente não presta qualquer serviço ou fornece qualquer bem ao município. Ao deter a análise, porém, unicamente sobre o conteúdo da Denúncia de fls. 02\04, em que pese serem fatos já reconhecidos e assumidos pelo Denunciado em sua peça de Defesa, às fls. 50\62 dos presentes autos, poderia não caber a esta Câmara Municipal processar e julgar tais fatos criminosos, pois se configuram ilícitos penais de que, segundo o próprio DL 201\67, são de competência de julgamento pela Justiça Comum, opinando este Vereador pela remessa de cópia integral dos presentes autos ao Órgão competente do Ministério Público, ao Ministério da Previdência Social e ao tribunal de Contas do estado, para que se apure conjuntamente essas questões, junto com a Câmara Municipal. Não se pode deixar passar ao largo de nossa análise o fato de que o Denunciado, em sua peça de Defesa, reconhece que a Prefeitura de Itaguaí permanece em débito, portanto, irregular, com suas obrigações previdenciárias no Regime Próprio de Previdência (RPPS - Itaprevi). Assim, levando-se em conta que os valores que deveriam ser ali aportados não são da Prefeitura, mas sim dos servidores do Município, opino pelo envio de cópia integral destes autos ao Ministério da Previdência Social requerendo uma auditoria imediata no Itaprevi. Por derradeiro, esta Câmara Municipal teve, mais uma vez, desrespeitadas suas prerrogativas pelo Prefeito, ora Denunciado, ao deixar de cumprir sua obrigação de publicar na íntegra o Edital de Citação desta Comissão

Processante, como se pode verificar numa simples análise dos autos, onde em momento algum o Denunciado fez publicar o documento obrigatório, tendo inclusive levado a efeito uma publicação absolutamente em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, com o intuito exclusivo de retardar as práticas processuais. Vê-se que, além de se esquivar de receber a citação pessoal e a citação por hora certa, também se furtou a efetivar a Publicação de Edital, indo de encontro ao mandamento do Artigo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 201\1967, o também deve ser apurado por esta Casa Legislativa.” O Vereador André Acrescentou, sobre a alegação da preliminar do Prefeito, de não enquadramento do que foi narrado a um tipo penal, entende que deve se deter a um princípio de direito penal, na questão da tipicidade do crime, que a tipicidade resulta da análise de uma conduta em um plano concreto e de seu posterior enquadramento na previsão abstrata de um comportamento descrito no tipo, que a tipicidade nada mais é que a relação de subsunção da conduta concretada na conduta abstratamente prevista no tipo. Afirmou que, no seu entender, a Sr<sup>a</sup>. Hellen pode não ter dado o enquadramento correto ao não citar de maneira correta o enquadramento penal, salientando que não fazia juízo de valor nessa questão, porém, no seu entender, a conduta do Prefeito narrada e amplamente explicada, exemplificada, com provas juntadas aos autos, se prendem e se adequam, tem sua tipicidade descrita no artigo 4º do Decreto-Lei 201/1967. Realizou a leitura do artigo 4º inciso VIII, afirmando que o enquadramento estava no Decreto-Lei 201 e frisando que já que estavam falando de enquadramento, tipicidade, citou grande autor de direito penal que diz o seguinte: “No direito processual penal vigora a premissa segundo a qual o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação jurídica contida na denúncia ou queixa. E esta premissa decorre essencialmente da noção de que ao magistrado cabe conhecer e ditar a lei aplicável ao fato posto em julgamento (narra-me o fato que te darei o direito). Entretanto, a indicação, na denúncia ou queixa-crime, dos artigos de lei (tipos penais) que o Promotor de Justiça, Procurador da República ou querelante entende aplicáveis ao fato, possui indelével relevância no plano processual”. Disse que se ateria a isso para enfatizar que a Denunciante não era Promotora de Justiça, Procuradora da República e tal princípio deveria prosperar nesse pedido. Explicou que não estavam para cassar ou não cassar o prefeito, frisando que seria votado o prosseguimento ou não do Processo, iniciando finalmente uma fase investigativa do processo, ressaltando que estavam em uma fase do processo onde se estava dando uma forma e, dependendo da votação, se iniciaria diligências, oitivas de testemunhas, contando que recebeu diversas ligações

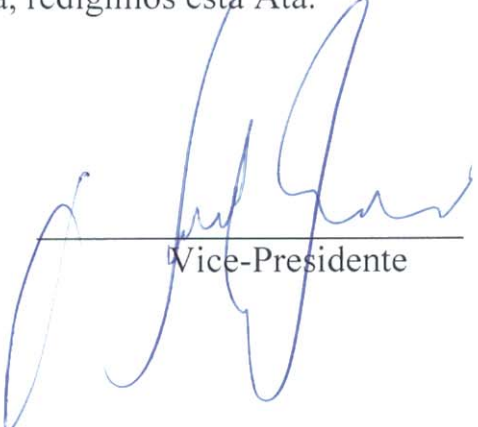
com questionamento acerca da votação, reiterando que não estavam votando a cassação ou não do Prefeito, mas a continuidade do processo que pode cassar ou não o Prefeito. Disse que com esses embasamentos, antecipava seu voto pelo prosseguimento da Comissão Processante. Com a palavra, O Vereador Vinícius Alves explicou que o Processo, apesar de estar no início, estava sendo levado com seriedade e publicidade, registrando que foi trabalhoso até o momento e existia um rito fixado no Decreto Federal e na Lei Orgânica que precisava ser seguido, afirmando que não poderiam fazer nada a toque de caixa, batendo cabeça. Disse que seria breve em seu discurso, mostrou a Mensagem 008/2019 na qual o Prefeito Carlo Busatto Junior, ele próprio com assinatura dele, solicitando autorização desta Casa para parcelar a dívida patronal do Itaprevi. Frisou que a assinatura estava ali para todo mundo ver, afirmou que não tinha assinado pelo Prefeito, que mandou para essa Casa no dia dois de abril, ele assinou, e foi protocolado na Comissão dia nove. Destacou que ele mesmo confessou que deixou de repassar para o Itaprevi e pediu aos colegas que deixassem a Comissão seguir, destacando que é um Parecer provisório. Afirmou que o prefeito quando viu a comissão processante aberta mandou para a Câmara um pedido de parcelamento em 22 vezes. Disse que não estava inventando, que o Prefeito é réu confesso e, juntamente com o Vereador Willian e Vereador Noel, perdeu noites de sono para buscar provas, informações. Afirmou que são quase 200 folhas na fase inicial, que tem seu sangue, seu suor, e a prova para o processo seguir, questionando a blindagem ao Prefeito e afirmou que no final do processo haverá muito mais folhas e, se entenderem que não procede, rejeitam, mas que agora deixassem o processo seguir. O Sr. Presidente disse entender os ânimos alterados, explicou que era obrigatório seguir o rito, que qualquer erro cometido no processo levaria ao cancelamento da Sessão, então deveria seguir exatamente o rito sem deixar que alguma coisa saísse do controle. Afirmou que respeitava todos os colegas, independente do Vereador, mas existia um rito a ser seguido, que todos tinham direito a falar e queria que todos respeitassem isso. Afirmou que o pedido de votação nominal só caberia no momento em que declarasse que a matéria estava em votação. O Vereador Vinícius citou que foi até a assistência na intenção de mostrar, dar publicidade ao documento, pois estava Vereador e não desrespeitava ninguém. Explicou que os presentes poderiam ter acesso e visualizar os autos do processo, pois pagavam seu salário, o ar condicionado que estava ligado, então tinham direito a tudo. Desabafou que aquilo não era brincadeira, reafirmando que foram noites e noites batalhando junto com os colegas da Comissão e pediu o prosseguimento do processo, reiterando que ninguém queria a cassação

imediatamente do Prefeito, que isso seria analisado mais ao final do processo. O Sr. Presidente perguntou se mais algum Vereador usaria do direito à fala. O Vereador Alexandro de Paula discursou afirmando que toda a fala, todo o voto é prerrogativa do Vereador e deveriam respeitar a conduta, respeitar a maneira o posicionamento e o entendimento. Afirmou que, por várias vezes, esta Casa de Vereadores votou de uma forma, depois houve entendimento, foram votados de outra forma, e tinha o seu entendimento. Disse que deixaria um dos princípios de uma administração pública, citando que se formou em Gestor Público e gostaria de registrar que a legalidade é um dos princípios que diz o seguinte: “a legalidade no princípio da administração pública significa que a administração pública está sujeita aos princípios legais, ou seja, às leis, às normas administrativas contidas na Constituição. Neste caso, só é possível fazer o que a lei autoriza. Quando a administração pública se ou desvia-se afasta-se da legalidade, é exposta à responsabilidade civil, criminal conforme o caso, desta forma, a lei acaba distribuindo responsabilidade aos seus gestores, trazendo essa logística para o cotidiano do administrador público. Em um processo de licitação, por exemplo, deverá proceder de maneira já estabelecida, e em hipótese nenhuma de outra forma”. Disse que queria dizer que cabe ao gestor, cabe ao Chefe do Poder Executivo, o remanejamento que, às vezes, na sua maioria das vezes com certeza, é autorizado por esta Casa. Asseverou que cabe ao gestor o parcelamento de uma dívida, herdada por exemplo, de um outro como foi citado na fala do Vereador, é herdada uma dívida e essa dívida ela é parcelada; Cabe ao gestor a mobilidade para fazer os pagamentos, por exemplo, dos salários que estavam muito atrasados e que hoje estão sendo pagos até antes da data; Cabe ao gestor o entendimento do manuseio e cabe a essa Casa a fiscalização dos seus atos e de qual forma é usado o erário, que é o dinheiro público. Disse ter o entendimento que essa Casa, o Presidente da CPI, com muito respeito, fez o trabalho dele, cumpriu os seus prazos, a sua forma de conduzir e conduziu muito bem. Afirmou respeitar o Relator, o membro Vereador Noel, que fez parte da Comissão e acha que os atos administrativos quando é cabível, agora, a partir desse momento, deveriam ser encaminhados, se for o entendimento, aos órgãos competentes, que é a Justiça. Ressaltou que no seu entendimento não compete mais a esta Casa, através daquilo que tem lido, aquilo que estudou. Disse que não estava fazendo menção a nenhum Vereador, que respeita a todos, mas cada um tem o seu entendimento, cada um defende aquilo o que se propõe e todos estão sempre pelo melhor do Município. Afirmou acreditar que é de competência do gestor a mobilidade, aí se ao final do mandato, ele não proceder da maneira correta, ele será realmente julgado

devido a essas mobilizações e dos atos de improbidade, declarando o seu posicionamento referente a essa questão. Com a palavra, o Vereador Noel Pedrosa cumprimentou os presentes, agradeceu e parabenizou o excelente trabalho que o Presidente dessa Comissão desenvolveu desde o primeiro dia, e também o excelente trabalho desenvolvido pelo Vereador Vinícius Alves. Disse que foi uma Comissão que seguiu claramente todo o seu rito, uma Comissão perfeita. Afirmou que pôde participar, esteve junto, como membro da Comissão, esteve presente em algumas questões, bem presente, outras a infelizmente como membro não tem tanta decisão, declarando que cabe ao relator, salientando que respeita o relator porque sabe que quando estão em um colegiado, tem as suas funções, e cabe àquele que tem a função, tomar a decisão e todos tem que respeitar aquela decisão, entendendo que isso é democracia. Ressaltou o excelente trabalho que o Vereador Vinícius fez diante desse relatório, porém tinha que entender que foi feito todo o processo desde a gestão passada, do Weslei, afirmando que não tem como não buscar lá atrás porque tudo se iniciou lá, através dos empréstimos, houve o parcelamento, foi feita toda essa questão e diante de tudo isso, houve as aprovações. Disse que esta casa aprovou, houve falha porque o Conselho lá atrás não aprovou, e o Conselho da atualidade aprovou, citou que existe um pedido de parcelamento como o Vereador Vinicius colocou, existe boa-fé, tem existido o pagamento, então ao seu ver, é uma denúncia que não deve prosperar nesse sentindo, antecipando seu voto. Aparteando, o Vereador Alexandro de Paula disse que gostaria só de mencionar e parabenizar o Vereador Vinicius Alves, porque em seu primeiro mandato já teve a frente de duas comissões e estão vendo o quanto ele se dedica, mencionando e registrando o quanto ele se empenha, lembrando que o Vereador esteve à frente da CPI do tomógrafo da saúde e não é fácil buscar todas as informações e logo no primeiro mandato do Vereador e ele já está encarando e lutando bravamente. Retomando a palavra, o Vereador Noel concluiu que aquele era o seu posicionamento e reiterou as palavras do Vereador Sandro. Disse que esta Casa a cada dia que passa, lembrou que estava no seu segundo mandato, receberam 10 Vereadores novos, e não poderia deixar de dizer que são excelentes companheiros, grandes parlamentares que vem demonstrando a cada dia que passa um excelente trabalho. Com a palavra, o Vereador Willian Cezar cumprimentou a todos os presentes, afirmou que a Casa é uma Casa política, mas técnica, que todo rito que a Comissão Especial Processante faz é um rito jurídico, pois acompanha desde o recebimento da denúncia, até o atual momento, seguiram passo a passo o que diz a legislação até chegarem ao Parecer Prévio do Vereador Vinícius. Afirmou que sendo

aprovado o Parecer do nobre colega dariam continuidade, com a convocação de todas as testemunhas apresentadas pelo Prefeito como testemunha dele, chamariam também quem a Comissão achasse de direito chamar para acrescentar, ouvindo todos. Acrescentou que buscariam também todas as documentações que precisassem, todas de forma oficial, até mesmo porque acha que toda a sociedade, em especial os servidores, que na verdade o não pagamento da Itaprevi quem se prejudica é o servidor, ainda mais no momento que viviam, então precisavam dar esse retorno a todos eles e antecipou o seu voto pelo prosseguimento da denúncia. O Sr. Presidente parabenizou a Comissão, na pessoa do Presidente, Vereador Willian Cezar, que conduziu os trabalhos de forma correta, parabenizou os membros da Comissão Vereador Noel Pedrosa e Vereador Relator Vinicius Alves que fizeram seu papel brilhantemente. Deixou claro que houveram as reuniões mais que o necessário, porque as reuniões que tiveram foram para poder tentar notificar o Prefeito que não aceitou a intimação. Explicou que foi preciso reunir de novo para buscar uma segunda forma de notificação, lembrando que depois de quatro tentativas de intimação ao Prefeito foi feita a decisão de se solicita a publicação dos atos, os quais não foram feitos pelo Prefeito, e depois foi feita outra reunião para se publicar nos jornais da Câmara Municipal. Ressaltou que as reuniões feitas até o momento foram antes da citação ao Prefeito, até por dificuldade de acesso ao Prefeito para receber a denúncia. Registrou que as reuniões foram feitas para decisões administrativas, porém a Comissão não ouviu nenhuma testemunha, não houve nenhum trabalho externo da Comissão, isso tudo foi visto durante o dia, asseverando que a Presidência teve um cuidado, junto com a Procuradoria, de verificar isso. Declarou que não houve nenhum ato fora do administrativo, dando legalidade total ao processo da Comissão. Parabenizou novamente o Presidente da Comissão Processante Vereador Willian, Relator Vereador Vinicius Alves e o membro Vereador Noel Pedrosa. O Vereador Gil Torres reiterou o pedido de votação nominal. O Sr. Presidente acatou o pedido, colocou a solicitação em votação, sendo o pedido aprovado. O Sr. Presidente fez a leitura da conclusão do Relatório e colocou em votação a Comissão Processante referente ao Processo Político Administrativo 001/2019, convidando cada Vereador à tribuna para declarar o voto: sim, pelo prosseguimento e não, pelo arquivamento da comissão processante. Vereador Ivan: “em respeito a todo funcionalismo da cidade e pelo belíssimo trabalho do Relator, do Presidente da Comissão, Vereador Willian e Vereador Noel, Voto pelo prosseguimento”. Vereador André: “com base no voto lido, voto com o Relator pelo prosseguimento”. Vereador Waldemar: pelo prosseguimento.

Vereador Genildo: “Senhor Presidente, eu entendo que toda e qualquer denúncia que seja encaminhada, esta Casa tem obrigação de apurar, portanto, em respeito às pessoas, em respeito aos contribuintes, em respeito aos moradores da cidade, voto pelo prosseguimento, porque somente desta forma vamos saber o que acontece com essas denúncias e esta foi alegada que estava enquadrada no artigo 1º do Decreto Lei 201, mas com o prosseguimento da denúncia pode haver alguma infração político administrativa que pode ser enquadrada no artigo 4º, nos incisos de I a X, portanto, voto pelo prosseguimento”. Vereador Willian: “Senhor Presidente, voto pela transparência, voto pelo servidor que sempre venho brigando, voto pelo relatório, pela transparência e que o governo quite essa dívida”. Vereador Haroldo: pelo arquivamento. Vereador Sandro: pelo arquivamento. Vereador Noel: pelo arquivamento. Gil: “voto a favor, pelo prosseguimento”. Vereador Vinícius: “conforme o relatório, pelo prosseguimento”. Vereador Carlos Kifer: pelo arquivamento. Vereador Junior: pelo arquivamento. Vereador Minoru: pelo arquivamento. Vereador Reinaldo: pelo arquivamento. Vereador Roberto: pelo arquivamento. Vereador Zóia: pelo prosseguimento. O Sr. Presidente afirmou: “com oito votos a favor e oito votos contra, a decisão ficava sob a Presidência dessa Casa. Meu voto baseado, principalmente, no pedido e na defesa prévia do Prefeito, onde principalmente explica que houve realmente o uso indevido de vinte e um milhões e por entender que o Decreto Lei 201, no artigo 4º, diz que são infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionados com a cassação do mandato, o seu voto é favorável pelo prosseguimento da Comissão Processante”. **Despacho:** Aprovado. Votos pelo prosseguimento: 09. Votos pelo arquivamento: 08. Em 02/05/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Diante do resultado da votação, o Sr. Presidente determinou que o processo fosse imediatamente encaminhado ao Presidente da Comissão Processante, Vereador Willian Cezar, para continuidade dos trabalhos. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 07 de maio em horário regimental. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviessse Gama, redigimos esta Ata.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente



---

Primeiro Secretário



---

Segundo Secretário